



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

LIVIA FERNANDES ZIBORDI

POLÍCIA MILITAR: E AS ESFERAS DE JULGAMENTO

**Assis/SP
2022**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

LIVIA FERNANDES ZIBORDI

POLÍCIA MILITAR: E AS ESFERAS DE JULGAMENTO

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Livia Fernandes Zibordi
Orientador(a): Aline Silvério Paiva**

**Assis/SP
2022**

FICHA CATALOGRÁFICA

ZIBORDI, Livia.

POLÍCIA MILITAR: E AS ESFERAS DE JULGAMENTO/ Livia Fernandes Zibordi.
Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA – Assis, 2022.
63 páginas.

1. Polícia Militar. 2. Esferas de Julgamento.

CDD:
Biblioteca da FEMA

POLÍCIA MILITAR: E AS ESFERAS DE JULGAMENTO

LIVIA FERNANDES ZIBORDI

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Inserir aqui o nome do orientador

Examinador: _____
Inserir aqui o nome do examinador

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ...

AGRADECIMENTOS

RESUMO

O presente trabalho de monografia apresenta o tema: POLÍCIA MILITAR E AS ESFERAS DE JULGAMENTO, tratando da responsabilidade do policial perante aos crimes praticados e a aplicabilidade em cada esfera de jurisdição, utilizando também a Súmula 90 do STJ, que se trata da dupla punição, e sua aplicação aos julgamentos de crimes cometidos por policiais militares no exercício da função. A apresentação está dividida em nove tópicos, tratando desde o início da carreira policial, aos crimes que ele está sujeito a praticar e a explicação de cada um deles.

Este trabalho tem por objetivo analisar os crimes e a aplicabilidade deles em cada uma das esferas, civil, penal e administrativa, explicando o princípio da inexistência da dupla punição.

A metodologia utilizada na elaboração da monografia foi o de compilação, que consiste na exposição de pensamento de vários doutrinadores que escreveram e se posicionaram sobre o tema escolhido. Dessa forma, desenvolveu-se uma pesquisa bibliográfica, utilizando como apoio as contribuições de autores que abrangem em sua escrita o assunto em questão, realizada por meio de consultas periódicas a suas doutrinas.

Palavras-chave: Policial Militar, Polícia, Súmula 90 do STJ.

ABSTRACT

The present monography presents the theme: MILITARY POLICE AND THE JUDGMENT SPHERES, dealing with the responsibility of the Police Officer in the face of crimes committed and the applicability in each sphere of jurisdiction, also using Precedent 90 of the STJ, which deals with double punishment, and its application to the trials of crimes committed by military police officers in the exercise of their functions. The presentation is divided into nine topics, covering from the beginning of the police career, the crimes he is subject to practice and the explanation of each one of them.

This work aims to analyze the crimes and their applicability in each sphere: the civil, criminal, and administrative, explaining the principle of non-existence of double punishment.

The methodology used in the elaboration of the monograph was the compilation, which consists of exposing the thoughts of several scholars who wrote and positioned themselves on the chosen theme. In this way, bibliographic research was developed, using as support the contributions of authors who cover the subject in question in their writing, carried out through periodic consultations to their doctrines.

Keywords: Police Officer, Police, Precedent 90 of the STJ.

Sumário

1. INTRODUÇÃO	10
2. INGRESSANDO NA POLÍCIA	11
2.1. REQUISITOS PARA A CANDIDATURA	12
2.2 ETAPAS DO CONCURSO	14
2.3 TESTE DE APTIDÃO FÍSICA.....	15
2.4. EXAMES DE SAÚDE	18
2.4.1. EXAME MÉDICO.....	18
2.4.2. EXAME OFTALMOLÓGICO	19
2.4.3. EXAME OTORRINOLARINGOLÓGICO.....	20
2.4.4. EXAMES ODONTOLÓGICOS.....	20
2.5. EXAMES TOXICOLÓGICOS.....	21
2.6. EXAMES PSICOLÓGICOS	22
2.7. AVALIAÇÃO DA CONDUTA SOCIAL	23
3. CÓDIGO PENAL MILITAR.....	24
3.1. QUALQUER CRIME PRATICADO POR POLICIAL MILITAR É CRIME MILITAR?.....	24
3.2. O ABUSO DE AUTORIDADE	27
3.2.1. HIPÓTESES DO ABUSO DE AUTORIDADE.....	29
3.2.1.1. CONSTRANGER O PRESO À PRÁTICA DE ALGUM ATO NÃO PREVISTO EM LEI.....	30
3.2.1.2. ENTRADA EM DOMICÍLIO	30
3.2.1.3. DEIXAR DE SE IDENTIFICAR NO MOMENTO DA PRISÃO.....	32
3.2.1.4. PRIVAR O PRESO DE ENTREVISTA COM ADVOGADO.....	32
3.2.1.5. MANTER EM CONFINAMENTO PESSOA DO MESMO SEXO	33
3.2.1.6. INOVAÇÃO ARTIFICIOSA A FIM DE SE EXIMIR DA RESPONSABILIDADE.....	33
3.2.1.7. SOCORRO A PESSOA JÁ EM ÓBITO	33
3.2.1.8. OBTENÇÃO DE PROVAS ILÍCITAS.....	34
3.2.2. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO.....	34
3.3. CRIME DE TORTURA.....	35
3.4. O PORTE DE ARMA DE FOGO.....	36

3.4.1. O PORTE EM HORÁRIO DE FOLGA	37
3.4.2. O CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO PARA PMS....	39
4. EXCLUDENTES DE ILICITUDE.....	40
4.1 EXCLUDENTES DE ILICITUDE PARA OS MILITARES.....	40
4.2. EXCLUDENTES DE ILICITUDE NO DIREITO PENAL BRASILEIRO..	41
4.2.2. LEGÍTIMA DEFESA	42
4.2.3. ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL E EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO.....	45
4.3. PROTEÇÃO DO POLICIAL MILITAR DIANTE DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE EXISTENTES	46
5. A TRÍPLICE RESPONSABILIDADE	48
5.1 PRINCÍPIO DO <i>NON BIS IN IDEM</i>	50
6. CRIMES PRATICADOS POR POLICIAIS MILITARES NA ESFERA ADMINISTRATIVA.....	51
7. CRIMES PRATICADOS POR POLICIAIS MILITARES NA ESFERA CIVIL	53
8. CRIMES PRATICADOS POR POLICIAIS MILITARES NA ESFERA PENAL	54
9. DA COMUNICABILIDADE DAS INSTÂNCIAS DE RESPONSABILIDADES	56
10. CONCLUSÃO.....	59
11. REFERÊNCIAS.....	60

1. INTRODUÇÃO

O Policial Militar, aquele que exerce poder de polícia e garante a segurança da sociedade tendo sempre a lei em seu seio, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 18 de 1988, deixou de ser um servidor militar e agora é um funcionário público. Podemos definir o servidor público como quem, “embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, função ou emprego público”, seja nas entidades diretamente ligadas à Administração Pública ou naquelas que estejam executando atividades típicas desta, de acordo com Odete Medauar.

O nosso Código Penal Brasileiro, no seu artigo 327 traz consigo a definição legal de servidor público: “Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública”, mais especificadamente, o Policial Militar é um servidor Público Estadual e assim como qualquer outro funcionário do Estado, possui tríplice responsabilidade, sendo assim sujeito a ser punido nas esferas civil, penal e administrativa, concomitantemente ou não, e caso venha a cometer uma irregularidade.

Medauar define a Responsabilidade dos Servidores Públicos do seguinte modo: “O descumprimento de deveres e a inobservância de proibições acarretam consequências para o agente Público ” possibilitando que a mesma conduta acarrete dano à Administração e também seja configurada como crime, sendo assim o servidor público arcará com as consequências da responsabilidade nas três esferas pois as três terão fundamento e natureza diversos, e as autoridades responsáveis pela apuração da conduta do servidor público têm o dever de apurar as irregularidades praticadas por este, sob pena de incorrerem em responsabilidades criminais em decorrência do descumprimento deste dever.

Sobre o princípio do *no bis in idem*, que é um dos fundamentais do nosso direito penal, se trata da vedação da dupla criminalização e proíbe que uma pessoa seja processada, julgada e condenada mais de uma vez por uma mesma conduta, e estas responsabilidades não violam o princípio, a submissão do policial militar a processos distintos nas duas jurisdições militar e comum, bem como a sua condenação decorrente desses processos, os quais fundados em fatos ilícitos ocorridos no exercício das funções militares. Portanto, caso venha a cometer um crime militar ou comum, no exercício do cargo, o policial estará sujeito às sanções previstas no Código Penal ou no Código Penal Militar além das cominações disciplinares trazidas pelos regulamentos das corporações militares.

2. INGRESSANDO NA POLÍCIA

Inicialmente, não é necessário cursar o ensino superior para entrar para a Polícia Militar. Na realidade, basta apenas ter finalizado o ensino médio, corresponder às exigências da corporação e realizar o concurso público. No entanto, trabalhar com a Polícia Civil e Polícia Federal em alguns cargos exige um ensino superior completo em determinados cursos de graduação.

Portanto, a carreira começa com o concurso público, que acontece de forma periódica, conforme a abertura de vagas, e podem ser disputados por pessoas com diferentes níveis de escolaridade. Sendo assim, o mais qualificado e mais estudado possui mais chances de efetivação. Ou também outra forma de ingresso é ao concluir o ensino médio, o estudante já pode concorrer a uma vaga de Aluno-Oficial, que é um concurso de bacharelado oferecido por alguns institutos militares do Brasil. Destaca-se entre eles a Academia de Polícia Militar de Barro Branco, que fica em São Paulo, por exemplo.

A abertura do concurso público deverá ser autorizada por Despacho do Governador do Estado, e publicado no Diário Oficial do Estado (DOE), e em consonância com o que preceituam a Constituição Federal, Constituição Estadual, Leis Federais, e Leis Complementares.

2.1. REQUISITOS PARA A CANDIDATURA

1. São requisitos para a inscrição no concurso público:

1.1. ser brasileiro;

1.2. ter idade mínima de 17 (dezesete) anos;

1.3. ter idade máxima de 30 (trinta) anos;

1.4. ter estatura mínima, descalço e descoberto, de:

1.4.1. 155 cm (cento e cinquenta e cinco centímetros), se mulher;

1.4.2. 160 cm (cento e sessenta centímetros), se homem;

1.5. haver recolhido a taxa de inscrição prevista neste Edital.

2. O candidato ao ingresso poderá apresentar tatuagem, exceto quando:

2.1. divulgar símbolo ou inscrição ofendendo valores e deveres éticos inerentes aos integrantes da Polícia Militar;

2.2. fizer alusão a:

2.2.1. ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas ou que pregue a violência ou a criminalidade;

2.2.2. discriminação ou preconceito de raça, credo, sexo ou origem;

2.2.3. ideia ou ato libidinoso;

2.2.4. ideia ou ato ofensivo aos direitos humanos.

3. Os requisitos para inscrição descritos nos subitens 1.1 a 1.3 tomarão por base o período de inscrição no certame, e deverão ser comprovados mediante entrega dos documentos necessários na etapa do concurso público referente à Análise de Documentos.

3.1. o requisito descrito no subitem 1.4 será aferido na etapa dos Exames de Aptidão Física;

3.2. o cumprimento do requisito descrito no subitem 1.5 é condição necessária para efetivar a inscrição no concurso público, conforme procedimentos descritos no Capítulo III deste Edital;

3.3. com relação ao requisito previsto no item 2 deste Capítulo, sua verificação será feita na etapa dos Exames de Saúde.

4. São condições para posse no cargo:

4.1. possuir aptidão física compatível com o exercício do cargo;

4.2. possuir higidez física e mental;

4.3. possuir perfil psicológico compatível com o exercício do cargo;

4.4. estar quite com as obrigações eleitorais;

4.5. estar quite com as obrigações militares, se do sexo masculino;

4.6. se militar, estar enquadrado pelo menos no comportamento disciplinar “bom” ou equivalente, e não ter cometido, nos 2 (dois) últimos anos, transgressão disciplinar classificada como “grave” ou equivalente;

4.7. ter concluído o ensino médio ou equivalente;

4.8. ser habilitado para condução de veículo motorizado entre as categorias “B” e “E”;

4.9. ter boa conduta social, reputação e idoneidade ilibadas;

4.10. se ex-integrante das Forças Armadas ou de Força Auxiliar, não ter sido demitido “ex officio” por ter sido declarado indigno para o oficialato ou com ele incompatível, excluído ou licenciado a bem da disciplina, salvo em caso de reabilitação;

4.11. não ter sido, nos últimos 5 (cinco) anos na forma da legislação vigente:

4.11.1. responsabilizado por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo em processo disciplinar administrativo, do qual não caiba mais recurso, contado o prazo a partir da data do cumprimento da sanção;

4.11.2. condenado em processo criminal transitado em julgado, contado o prazo a partir da data do cumprimento da pena.

5. As condições previstas nos subitens 4.1, 4.2 e 4.3 serão aferidas, respectivamente, nas etapas dos Exames de Aptidão Física, dos Exames de Saúde e dos Exames Psicológicos.

5.1. as condições descritas nos subitens 4.4 ao 4.8 serão verificadas na etapa de Análise de Documentos;

5.2. as condições discriminadas nos subitens 4.9 ao 4.11 serão verificadas na etapa de Avaliação da Conduta Social, da Reputação e da Idoneidade.

6. Para tomar posse, além de preencher todos os requisitos e condições previstos nos itens anteriores, o candidato deverá ter sido aprovado em todas as etapas do concurso público na forma estabelecida neste Edital.

2.2 ETAPAS DO CONCURSO

As Etapas do Concurso são:
 - Exames de Conhecimentos
 - Prova Objetiva (Parte I), de caráter eliminatório e classificatório, visa

avaliar o conhecimento do candidato para o desempenho das atribuições e versará sobre o conteúdo programático.

- Prova Dissertativa (Parte II), de caráter eliminatório e classificatório, visa avaliar a capacidade do candidato de produzir uma redação que atenda ao tema e ao gênero/tipo de texto propostos, além de seu domínio da norma culta da língua portuguesa e dos mecanismos de coesão e coerência textual;
- Exames de Aptidão Física, de caráter eliminatório, visam avaliar o desempenho físico do candidato, que deverá obedecer aos padrões exigidos para o cargo;
- Exames de Saúde, de caráter eliminatório, os quais visam avaliar as condições de saúde do candidato;
- Exames Psicológicos, de caráter eliminatório, visam identificar características de personalidade, aptidão, potencial e adequação do candidato ao perfil psicológico estabelecido para o cargo;
- Avaliação da Conduta Social, da Reputação e da Idoneidade, de caráter eliminatório, visa à apreciação da conduta social, reputação e idoneidade do candidato, em sua vida pregressa e atual em todos os aspectos da vida em sociedade, quer seja social, moral, profissional, escolar, quanto à compatibilidade para o exercício do cargo;
- Análise de Documentos, de caráter eliminatório, tem por finalidade analisar os documentos apresentados pelos candidatos para comprovação dos requisitos e condições para ingresso.

2.3 TESTE DE APTIDÃO FÍSICA

Após as provas objetiva e discursiva, a próxima etapa é a realização do Teste de Aptidão Física (TAF), o primeiro passo é a apresentação de atestado

médico, emitido no período de 45 (quarenta e cinco) dias anteriores à data marcada para a realização dos Exames de Aptidão Física. Os Exames de Aptidão Física serão realizados em um único dia, somente sendo válido o resultado obtido dessa forma. A Banca Examinadora responsável pelos Exames de Aptidão Física poderá cancelar, interromper as provas ou alterar o local de realização caso considere que não existam as condições necessárias para garantir a integridade física dos candidatos e evitar prejuízos ao seu desempenho.

Para o candidato ser considerado apto nesta etapa, é necessário alcançar, no mínimo, a marca correspondente a 20 (vinte) pontos em cada um dos testes e 201 (duzentos e um) pontos no somatório geral obtido nos 4 (quatro) testes. O candidato que não obtiver o índice mínimo em determinado teste, excetuada a prova de corrida de 12 minutos, poderá repetir, por uma única vez e no mesmo dia, a execução do respectivo teste, no mínimo 5 (cinco) minutos após a sua realização.

Os Exames de Aptidão Física, de caráter eliminatório, serão compostos, além da aferição de altura, pelos seguintes testes: apoio de frente sobre o solo (flexão e extensão de cotovelos), em decúbito ventral, para o público masculino e apoio de frente no solo (flexão e extensão de cotovelos), em decúbito ventral, apoiando os joelhos sobre o banco, para o público feminino; resistência abdominal, em decúbito dorsal (tipo remador); corrida de 50 (cinquenta) metros; corrida de 12 (doze) minutos.

A aptidão física é um termo que foi traduzido da palavra de origem inglesa “Physical Fitness” e está relacionada com a dimensão biológica do ser humano, ou seja, capacidade de movimentos, capacidade funcional, trabalho físico e desempenho de atividade física; sugeridos com intenção de descrever um conceito relacionado primariamente com a capacidade para produzir grande quantidade de atividade. Além disso, a aptidão física é considerada

também um constructo dinâmico, pois está aumentando continuamente de importância para a vida e a saúde cotidianas.

No começo do século passado, o trabalho policial era considerado apenas de exigência física. Os policiais realizavam o trabalho sempre andando nas ruas, subindo e descendo morros e escadas, verificando locais escuros e fazendo revistas a suspeitos. Confrontos físicos eram regulares e o policial deveria utilizar sua capacidade física para defesa pessoal. Frequentemente, os policiais conduziam os suspeitos e os colocavam diretamente na prisão. Essa caracterização do trabalho policial passou a ser chamada de aptidão ocupacional.

Muitas instituições policiais do mundo recorriam na forma de seleção, ao perfil de pessoas com a capacidade física e características antropométricas para o enfrentamento das situações do trabalho policial da época. Com o advento da tecnologia e, sobretudo, das diferentes formas de crimes enfrentados pelos policiais, surge à necessidade de seleção e preparação para o novo trabalho policial. Atualmente, a atividade policial envolve a realização de tarefas diversificadas do ponto de vista da atividade física.

Dependendo da função, o indivíduo pode passar várias horas sentado diante do computador em uma delegacia, no batalhão e até mesmo parado ao volante na viatura, como também pode expor-se a situações fisicamente arriscadas, tais como: conduzir automóveis ou motocicletas em alta velocidade, usar a força para conter uma pessoa ou envolver-se em confrontos armados. Diante dessa situação apresentada e para medir a aptidão física relacionada ao trabalho policial, buscou-se referência nos componentes relacionadas à saúde e aqueles relacionados ao desempenho profissional.

Esses componentes procuram mensurar as exigências das tarefas físicas do trabalho policial. Para determinar a força muscular, a resistência muscular, a

capacidade e a potência aeróbia, os testes de aptidão física devem ser usados. De acordo com Bonneau & Brown (1995), os testes de aptidão física são educacionais e devem continuar a ser usados para auxiliar os policiais a entender a necessidade de estar apto para o trabalho, bem como a forma de aptidão da sua saúde e bem-estar.

2.4. EXAMES DE SAÚDE

Subsequente ao exame de Aptidão Física, a próxima fase é o Exame de Saúde, esses exames são de caráter eliminatório, serão realizados por Junta Médica do Centro Médico da Polícia Militar. O candidato, após preencher um formulário sobre sua saúde, será submetido a exames médicos, odontológicos e toxicológicos.

2.4.1. EXAME MÉDICO

No exame Médico, o candidato passará pelo Exame Clínico Geral, onde será avaliado peso, altura, relação peso-altura através do Índice de Massa Corpórea (IMC), que deverá estar entre 18 e 25. Este índice é uma medida utilizada para medir a obesidade adotada pela Organização Mundial de Saúde (OMS). É o padrão internacional para avaliar o grau de obesidade. Candidatos que apresentem IMC entre 25 e 30, porém, decorrente de hipertrofia muscular, serão avaliados individualmente a critério da Junta Médica de Saúde, observando-se frequência cardíaca, frequência

respiratória, pulsos periféricos, pressão arterial, presença de cianose (central ou periférica), presença de palidez cutâneo-mucosa (anemias) e icterícias.

Serão realizadas inspeções gerais e específicas, sendo avaliados os sistemas: vascular, osteomuscular, cardiorrespiratório, digestório, pele e anexos, genito-urinário, neurológico, endócrino e cabeça/pescoço. O candidato que possuir cicatriz(es) decorrente(s) de acidentes, ferimentos e/ou queimaduras, e de cirurgias prévias, deverá apresentar laudo médico, histórico clínico e exames subsidiários e de imagens recentes no dia da realização dos Exames de Saúde.

2.4.2. EXAME OFTALMOLÓGICO

No Exame Oftalmológico será observada a Escala de SNELLEN na acuidade visual, sem correção: serão considerados aptos os candidatos com visão mínima de 0,7 (zero vírgula sete) grau em cada olho separadamente ou apresentar visão de 1,0 (um) grau em um olho e no outro, no mínimo, 0,5 (meio) grau; 3.2.2. com correção: serão considerados aptos os candidatos com visão igual a 1,0 (um) grau em cada olho separadamente com a correção máxima de 1,5 (um vírgula cinco) dioptrias esférica ou cilíndrica.

2.4.3. EXAME OTORRINOLARINGOLÓGICO

No Exame Otorrinolaringológico serão considerados inaptos os candidatos que apresentarem cerúmen que impossibilita a visualização do conduto auditivo externo e da membrana timpânica; otites externas, otites médias agudas, crônicas e mastoidites; perda auditiva e/ou zumbido que dificulte o exercício da função policial militar; distúrbios de equilíbrio; cicatrizes de cirurgias otológicas que causem incapacidade funcional; deformidades nasais congênicas ou adquiridas; destruição do esqueleto nasal; desvio ou deformidades do septo nasal; rinoplastias e rinosinusoplastias; amigdalites crônicas; doenças da laringe (inflamatórias, infecciosas, tumorais, degenerativas, congênicas, pós-traumáticas); surdo-mudez, tartamudez e surdez; deformidades congênicas ou adquiridas da região palato-faringe; tumores benignos/malignos deste sistema; serão permitidas tatuagens nos termos descritos acima.

2.4.4. EXAMES ODONTOLÓGICOS

Exames Odontológicos: possuir 20 (vinte) dentes naturais ou artificiais, no mínimo. Nestes 20 (vinte) dentes é obrigatória a existência de 4 (quatro) caninos e dos incisivos superiores e 8 (oito) inferiores restantes, pré-molares ou molares, que devem ter seus correspondentes antagônicos; poderá ser tolerada a ausência de um ou mais dentes, quando se tratar de anodontia. Quando os dentes forem naturais: deverão ser hígidos ou estarem restaurados com material restaurador definitivo, não possuir cáries,

periodontopatias, raízes residuais, fístulas ou lesões dos tecidos moles; não ter prognatismo (maxilar ou mandibular); não ter micrognatismo; não ter mordida aberta anterior e posterior; não ter mordida profunda; não ter cruzamento dos elementos dentais; não ter disfunção da Articulação Temporomandibular (ATM).

Quando os dentes forem artificiais: se prótese, fixa unitária ou múltipla, deverá ter boa adaptação, não apresentar infiltrações e estar aceitável funcionalmente; se total, deverá restabelecer funcionalmente o candidato e apresentar boa retenção e estabilidade; se parcial removível, deverá restabelecer funcionalmente o candidato, apresentar boa retenção e estabilidade e estar com sua estrutura metálica e plástica em condições aceitáveis.

2.5. EXAMES TOXICOLÓGICOS

Os Exames Toxicológicos poderão ser realizados ou repetidos a qualquer tempo, enquanto perdurar o concurso público. A critério da Junta de Saúde poderá ser exigido do candidato a apresentação de exames complementares e/ou avaliações especializadas. Após a emissão de parecer da avaliação, o candidato não poderá ser convocado para repetição de exames. Ao término da avaliação, será dada ciência ao candidato ou ao seu representante legal do resultado dos Exames de Saúde e, ao excluído, será divulgado o motivo da inaptidão, atendendo-se aos ditames da Ética Médica. Após a divulgação, o candidato assinará a sua ficha individual de avaliação, atestando sua ciência.

2.6. EXAMES PSICOLÓGICOS

Os Exames Psicológicos, de caráter eliminatório, serão realizados pelo Órgão de Pessoal da Polícia Militar e terão a finalidade de avaliar se o candidato apresenta características cognitivas e de personalidade favoráveis para o desempenho adequado das atribuições inerentes ao cargo público pretendido, descritas no preâmbulo do Edital, de acordo com os parâmetros do perfil psicológico estabelecido, em vigor na Polícia Militar do Estado. Os exames deverão obedecer aos ditames da ciência psicológica em conformidade com as normas do Conselho Federal de Psicologia (CFP), do Conselho Regional de Psicologia (CRP) e com as técnicas reconhecidas pela comunidade científica, que orientam a Avaliação Psicológica em concurso público e processos seletivos da mesma natureza.

A Banca Examinadora procederá à análise conjunta, qualitativa e quantitativa, dos procedimentos, observando as orientações e os parâmetros contidos nos respectivos manuais técnicos dos instrumentos utilizados nas avaliações, de modo a verificar adequação a todos os itens do perfil psicológico, assim como a ausência das características previstas no contraperfil. A inaptidão nos Exames Psicológicos não pressupõe a existência de transtornos mentais. Indica, tão somente, que o avaliado não atendeu, à época dos exames, aos parâmetros exigidos para o exercício das funções do cargo.

2.7. AVALIAÇÃO DA CONDUTA SOCIAL

Avaliação da Conduta Social, da Reputação e Idoneidade. Esta etapa, de caráter eliminatório, realizada por órgão técnico da Polícia Militar do Estado de São Paulo, tem por finalidade averiguar a vida pregressa e atual do candidato, em seus aspectos social, moral, profissional e escolar, impedindo que pessoa que não apresente boa conduta social, reputação e idoneidade ilibadas ingresse na Instituição. O próprio candidato fornecerá os dados para tal averiguação, autorizando sua realização e se responsabilizando pela veracidade das informações, dados, fatos e documentos por ele apresentados durante as etapas do concurso, de modo que irregularidades, inconsistências ou omissões constatadas implicam sua reprovação e consequente eliminação do certame.

E por último, deverá fornecer os documentos para a análise, em forma de cópia simples e legível, são eles Cédula de Identidade (RG) ou Registro de Identidade Civil (RIC), Cadastro de Pessoas Físicas (CPF, Comprovante de PIS/PASEP, Título de Eleitor, Certidão de Quitação Eleitoral, Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento, para quem possuir, Certidão ou Diploma de Conclusão do Ensino Médio ou equivalente, Histórico Escolar do Ensino Médio ou equivalente, documento militar que comprove estar o candidato em dia com suas obrigações militares ou certidão expedida pela Junta do Serviço Militar, devidamente assinada por autoridade competente da respectiva Força Armada, assegurando que o candidato está quite com o Serviço Militar inicial, apenas nos casos em que não houve tempo hábil para expedição do documento militar definitivo, cópia da última declaração de Imposto de Renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, Carteira Nacional de Habilitação (CNH), entre as categorias “B” e “E”.

Para ser nomeado, o candidato deverá ter sido aprovado em todas as etapas do concurso público e obter classificação dentro do número de cargos previstos em Edital. A Diretoria de Pessoal da Polícia Militar publicará no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no Portal de Concursos Públicos do Estado a convocação dos candidatos nomeados para a posse e início de exercício no cargo público.

3. CÓDIGO PENAL MILITAR

3.1. QUALQUER CRIME PRATICADO POR POLICIAL MILITAR É CRIME MILITAR?

A resposta a esta pergunta muitas vezes vem com a afirmação errônea de que "policiais cometem apenas crimes militares" e, portanto, devem ser processados e julgados pela Justiça Militar. No entanto, como se verá adiante, os crimes cometidos pelo Policial Militar em serviço nem sempre constituem crimes militares, podendo, em determinadas condições, ter as características de crimes comuns ou crimes militares, conforme será analisado a seguir. No caso de crimes comuns, ele será processado e julgado pela Justiça Comum. Por outro lado, em caso de crime militar, a jurisdição seria a Justiça Militar Estadual.

Inicialmente, devem ser identificados os policiais militares e os bombeiros militares, conforme especificado no art. Artigo 42 da Constituição Federal, mais especificamente da Emenda Constitucional nº18/98, são militares dos estados, distritos federais e territórios. Portanto, como militares, estão vinculados ao Código Penal Militar (CPM) e nessa qualidade podem cometer crimes militares ao abrigo do mesmo. A primeira hipótese é aquela prevista

no inciso I do art. 9º do Código Penal Militar, segundo o qual são considerados crimes militares, em tempo de paz, os delitos de que trata esse Código, quando definidos de maneira diversa na lei penal comum, ou quando nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial. Nessas infrações, independentemente de o policial militar estar ou não de serviço, se nelas incorrer, cometerá crime militar. Ressalte-se que em alguns desses delitos será imprescindível que o militar esteja efetivamente de serviço, como é o caso do crime militar de dormir em serviço e do abandono de posto. Assim, nessas situações especificadas no inciso I do art. 9º do CPM, bastará que o policial militar incorra na conduta descrita na Parte Especial do CPM para que fique caracterizado o delito militar, estando ou não de serviço, com a ressalva daquelas infrações que reclamam o efetivo serviço em sua descrição típica.

Por outro lado, a alínea c do inciso II do artigo 9º do CPM estabelece que, em tempo de paz, os crimes previstos neste Código são considerados crimes militares, além de outras circunstâncias determinadas pela Seção, embora no direito penal comum também sejam. Lugares administrados. Justamente na interpretação desse dispositivo é que surgem alguns equívocos, pois não basta que o militar esteja em serviço, mas que haja previsão da conduta como infração penal na Parte Especial do Código Penal Militar. Logo, conforme se infere da redação do dispositivo supramencionado, o delito cometido pelo policial militar, quando da execução de policiamento ostensivo, para que seja caracterizado como crime militar, além de constar na legislação penal comum, deverá ter previsão na Parte Especial do CPM.

São exemplos de infrações penais comuns sem correspondência na legislação penal castrense, entre outros, os seguintes: crime de abuso de autoridade, crime de tortura, crime de porte ilegal de arma de fogo. Por conta do exposto é que a Súmula nº. 172 do STJ estabelece que “compete à

Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço”. Além disso, no caso de homicídio doloso contra a vida de civil cometido por policial militar em execução de policiamento ostensivo, apesar da previsão do delito de homicídio no Código Penal Militar (art. 205), a Justiça Militar estadual não será a competente para processo e julgamento daquela infração. Nessa situação, a competência será da Justiça comum estadual, mais especificamente do Tribunal do Júri. Isto porque a Emenda Constitucional nº. 45/2004 alterou a redação do § 4º do art. 125 da Constituição da República, o qual agora prevê essa nova competência.

Anteriormente, a Lei nº. 9.299/96 já havia incluído um parágrafo único no art. 9º do CPM, dispondo que “os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum”. Em suma, não basta que o policial militar esteja de serviço para que todo delito por ele cometido seja necessariamente crime militar. Como examinado, o policial militar, mesmo de serviço, poderá praticar crime comum, bastando que a conduta praticada não esteja prevista na legislação penal militar. Nessa hipótese, a competência para processo e julgamento caberá à Justiça comum. Por seu turno, se o PM em serviço de policiamento ostensivo, em um mesmo contexto fático, cometer dois delitos, um previsto no CPM e outro sem essa previsão, deverá haver obrigatoriamente a separação dos processos, cabendo o primeiro à Justiça Militar e o segundo à Justiça comum, conforme teor da Súmula nº. 90 do STJ.

3.2. O ABUSO DE AUTORIDADE

Antigamente era previsto na Lei 4898/65 e tinha um tipo penal mais amplo. Quando o legislador de 1965 define como núcleo do tipo apenas o verbo “atentar”, e em seus incisos delibera o atentado aos direitos, sem especificar a conduta que levaria a tal crime. Tal lei foi inteiramente revogada:

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

- a) à liberdade de locomoção;
- b) à inviolabilidade do domicílio;
- c) ao sigilo da correspondência;
- d) à liberdade de consciência e de crença;
- e) ao livre exercício do culto religioso;
- f) à liberdade de associação;
- g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;
- h) ao direito de reunião;
- i) à incolumidade física do indivíduo;
- j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

- a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
- b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

- c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;
- d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;
- e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;
- f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor;
- g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;
- h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;
- i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade;
- i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade.

Atualizada em 2019, a Lei nº 13.869, de 5 de setembro, artigo 1º e seguintes, e tem como objetivo atualizar a legislação vigente sobre o abuso de autoridade pelos servidores públicos. Geralmente, esse tipo de crime é cometido por algum agente público que se aproveita do seu cargo para beneficiar a si mesmo ou outras pessoas próximas.

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

§ 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade.

Com o advento da Lei 13869/19, que trouxe as condutas que caracterizam o crime de abuso de autoridade, muito alarde foi feito por parte da imprensa entre os meios jurídicos e entre os agentes públicos, a respeito dos procedimentos que passariam a enquadrar-se em tal tipo penal.

Embora fossem ditados vários artigos, muitos possuem correspondência na lei anterior, o que, de certa forma, demonstra que, desde 1965, o agente público encontra condutas que caracterizam o crime em tela e que, apesar de ter estado em vigência por 54 anos, nunca foi dada tamanha ênfase a uma lei.

3.2.1. HIPÓTESES DO ABUSO DE AUTORIDADE

3.2.1.1. CONSTRANGER O PRESO À PRÁTICA DE ALGUM ATO NÃO PREVISTO EM LEI

Na nova lei, em seu artigo 13, há a definição de que para se configurar o crime o constrangimento deve ser mediante violência, grave ameaça ou com a redução de sua capacidade de resistência

O inciso I se aplica a exibição do preso ou de parte de seu corpo a curiosidade pública (pressupondo que a exibição de pessoa algemada para a imprensa seria enquadrado nesse inciso) e divulgação de fotos da pessoa presa em redes sociais (com o intuito de denigrir sua imagem ou para satisfazer a curiosidade pública). Ressalto, porém, que não se configura como crime a coleta de fotografias do detido para abastecimento de bancos de dados.

Quanto aos incisos II e III, tem-se a submissão do preso a situação vexatória ou qualquer outro constrangimento não previsto em lei. Cabe ao policial estrita atenção, pois em determinadas situações aplica-se a Lei de Tortura ao invés da Lei de Abuso de Autoridade. O terceiro inciso do artigo é sobre o respeito ao direito de qualquer pessoa de não produzir prova contra si mesmo.

3.2.1.2. ENTRADA EM DOMICÍLIO

Vem-se destacar os incisos I e III da nova lei. No primeiro caso é criminalizada a coação da pessoa mediante violência ou grave ameaça para que ela permita que o agente adentre na residência, sendo caracterizado como crime qualquer forma de atentado ao livre arbítrio para a permissão da entrada na residência.

O conceito de domicílio não é somente o penal, mas sim o previsto em toda a legislação, diferindo sobre o que é ou não “casa” para fins penais e encontrado no Art. 150, § 4º e § 5º do código penal:

“§ 4º - A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º - Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do n.º II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.”

O Parágrafo 2º do artigo 13 indica as circunstâncias em que não haverá o crime:

“Não haverá crime se o ingresso for para prestar socorro, ou quando houver fundados indícios que indiquem a necessidade do ingresso em razão de situação de flagrante delito ou de desastre”

O policial, para adentrar uma residência, deve obedecer o disposto na lei, seja na constituição, no código penal ou ainda observar a decisão expedida pelo STF. Lembrando que a mera denúncia anônima não basta para adentrar em um domicílio e que já há determinação do Comando Geral da Instituição quanto às situações em que é lícita a entrada do militar em residência alheia.

Outro ponto importante, previsto no inciso III, trata sobre uma definição dos horários em que deve ser cumprido o mandado de busca e apreensão em um domicílio – deixando de usar como referência o conceito de “pôr do sol” – o que demonstra mais clareza quanto ao horário que compreende antes das 21h e após às 5h. Esta definição é importante para o policial que presta apoio ao

poder judiciário no cumprimento de mandados de busca e apreensão ou ainda no cumprimento de mandados para fins de polícia judiciária militar.

3.2.1.3. DEIXAR DE SE IDENTIFICAR NO MOMENTO DA PRISÃO

O artigo 16 da lei penaliza o agente público que deixa de se identificar no momento da prisão (salientando que, no caso dos policiais militares, o uso do fardamento com o nome supre esta identificação), sendo que, na entrega do Recibo de Preso no Distrito Policial, o detento terá a qualificação do policial que o prendeu conforme determinado pelo Código de Processo Penal.

3.2.1.4. PRIVAR O PRESO DE ENTREVISTA COM ADVOGADO

Cabe ao policial promover que a entrevista do preso ao seu advogado seja assegurada. O agente no local dos fatos é o responsável por deliberar sobre a segurança de entrevista do defensor com o detido. Se perceber que não há condições de segurança para que haja o parlatório, deve o agente conduzi-los a um local apropriado para que a conversa entre defensor e defendido seja realizada. Caso o detento esteja algemado, em situações conforme preconiza o Decreto 8.858/16, ou, ainda, a Súmula Vinculante número 11 do STF, o policial não é obrigado a retirar as algemas para a entrevista do preso com seu defensor.

3.2.1.5. MANTER EM CONFINAMENTO PESSOA DO MESMO SEXO

O artigo 21 da Lei especifica a criminalização do agente que permite ou que mantém presos de ambos os sexos na mesma cela ou em espaço de confinamento (o que inclui viaturas policiais quando forem conduzidos presos de sexos diferentes). Quanto ao parágrafo único, o legislador foi enfático na criminalização do agente, que mantém na mesma cela adultos e adolescentes ou ainda em ambiente inadequado (o que abrange a condução no guarda preso da viatura).

3.2.1.6. INOVAÇÃO ARTIFICIOSA A FIM DE SE EXIMIR DA RESPONSABILIDADE

Este artigo define como responsabilidade uma conduta similar quando o agente pratica o crime de Fraude Processual previsto no Art. 347 do Código Penal. Neste artigo 23, porém, inclui-se, além do juiz e perito (previstos no Art. 347), qualquer outra autoridade que esteja à frente de um feito, seja ele administrativo ou criminal. Para caracterizar o crime, além da inovação, é necessário que a finalidade seja de se eximir de responsabilidade, de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade.

3.2.1.7. SOCORRO A PESSOA JÁ EM ÓBITO

Previsto no artigo 24, a aplicação se dá justamente visando o agente público que se utiliza da violência ou grave ameaça para coagir o funcionário de

instituição hospitalar a admitir pessoa que já esteja em óbito. A finalidade do legislador, ao criar este tipo penal, foi prevenir que haja qualquer adulteração no local do crime, ou seja, que não sofresse qualquer alteração que trouxesse prejuízo à investigação criminal.

3.2.1.8. OBTENÇÃO DE PROVAS ILÍCITAS

Está descrito no artigo 25 e aplica-se ao policial que obtém prova através do acesso ilegal ao telefone celular do detido ou abordado, olhando seus aplicativos de mensagem, arquivo de fotos e vídeos ou se passando pelo abordado durante ligações telefônicas.

Em relação ao tema, verifica-se jurisprudência nos Tribunais Superiores e no TJM/SP quanto à impossibilidade de realização dos atos descritos.

O procedimento correto é proceder à apreensão do celular para que a autoridade policial possa emanar uma solicitação judicial para a quebra do sigilo de dados do aparelho telefônico.

3.2.2. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

Não deve haver questionamento no sentido de competência para julgamento do policial militar que pratica o crime de abuso de autoridade, visto que, em 2017, através do advento da lei 13491/17, determinou-se a expansão da competência de julgamento da justiça castrense para além dos crimes militares, incluindo-se os demais crimes previstos na legislação penal vigente.

Quanto à lei dos novos crimes militares, entende-se que, por força de alteração de norma legislativa, há a superação da Súmula Nº 172 do Superior Tribunal de Justiça, a qual preconizava que a Justiça Comum era competente para julgar os militares que fossem réus no crime de abuso de autoridade.

Diz a Lei:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

II - Os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

Ainda preconiza a Súmula nº 172:

“Compete à Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço.”

3.3. CRIME DE TORTURA

Em outubro de 2017, entrou em vigor a Lei 13.491, que modificou o conceito de crime militar. De acordo com a nova redação do art. 9º, inciso II, do CPM, consideram-se crimes militares, em tempos de paz, os previstos no próprio CPM e (inclusive) os previstos na legislação penal. Antes, o inciso II dispunha que os crimes militares eram aqueles previstos no CPM, embora também o fossem com igual definição na lei penal comum. Não mais. Agora são militares os crimes tipificados no CPM e também os tipificados na legislação penal comum, desde que praticados na forma de uma das alíneas no inciso II. Dessa forma, o crime de tortura praticado por policial militar em serviço ou em razão da função se subsume à atual definição de crime militar e pode ser julgado pela Justiça Militar.

É certo que o agente que comete o crime de tortura previsto no art. 1º da lei 9.455/97, tem como consequência automática da condenação a "perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada", por exegese do art. 1º, §5º do referido diploma normativo.

3.4. O PORTE DE ARMA DE FOGO

Não será tratado de porte de armas durante o horário de serviço em razão das atribuições inerentes ao cargo, o que torna a questão indiscutível.

A arma de fogo é uma ferramenta da qual o policial militar dispõe para a realização de seu dever legal, e assim o é por conta do poder de polícia de ordem pública que o Estado “empresta” à pessoa física do militar estadual. Ademais, a permanência dessa atividade estende a possibilidade de o PM portar-se armado, ainda que fora de serviço, sobretudo pelos relevantes fatos de estar corriqueiramente em contato com agressores da sociedade. Nesse sentido, reforça o ilustre membro do Parquet, Fernando Capez:

“O policial desempenha função de permanente vigilância e combate à criminalidade, tendo, nos termos do art.301 do CPP, o dever de efetuar prisões, a qualquer momento do dia ou da noite, de quem quer que seja encontrado em flagrante delito (flagrante compulsório), ainda que não estando em horário de serviço, já que a lei processual não estabelece horários. Sua função, portanto, é exercida em período integral. Deve também ser considerado que, em razão dos conflitos inerentes ao exercício da atividade, os policiais civis e militares ficam expostos a situações que exigem armas para a sua defesa pessoal. Assim, a autorização funcional é contínua, inexistindo porte ilegal de arma de fogo.”

Além disso, a arma de fogo, como meio auxiliar das atividades policiais-militares, deve ser utilizada em último caso no escalonamento do uso da força, inserido no atributo “coercibilidade” do poder de polícia. Ainda tratando desse poder instrumental da Administração Pública, há de ser dito que seus limites tangenciam uma linha limítrofe imaginária chamada de “Lógica do Razoável” por Luís Recaséns Siches. Em outros termos, trata-se do princípio da proporcionalidade, o qual se liga a conceitos de justiça genericamente e, de forma mais particular, nesta seara ora estudada, ao fato de a ação do policial militar ser razoável, balanceada e equilibrada diante da necessidade do caso concreto, externada na conduta do indivíduo que está tendo seus direitos restringidos em benefício da supremacia do interesse público.

3.4.1. O PORTE EM HORÁRIO DE FOLGA

No caso de arma da Corporação, o miliciano deverá carregar consigo somente sua identidade funcional, de sorte que tal documento não equivale ao porte de arma propriamente dito, mas sim identifica o indivíduo como policial militar, trazendo à tona, por conseguinte, o direito material de ele portar-se armado ao passo em que caso esteja utilizando arma de propriedade particular, em serviço, deverá levar consigo além da identidade funcional, o CRAF (Certificado de Registro de Arma de Fogo) de sua respectiva arma e, além disso, a autorização interna corporis para tal fim, ato administrativo discricionário do Comandante da unidade do policial, devidamente publicado em boletim. Oportuno citar que o não-porte do CRAF e da autorização do Comandante configuram ilícito administrativo puro, em outras palavras,

transgressão disciplinar, sendo descabida a afirmação de que o policial poderá ser responsabilizado criminalmente.

Entretanto quando se fala em porte de arma de fogo por policiais que não estejam em serviço, há controvérsias, mormente nos momentos em que se alude aos locais privados onde há aglomeração de pessoas.

O Estatuto do Desarmamento, quando deixou propositalmente de abordar tal assunto, implicitamente deixou nítido que, malgrado seja este porte uma prerrogativa dos policiais, as condições e peculiaridades deste adviriam de regulamento. As regras de execução do Estatuto, embora tardias, vieram através do Decreto Presidencial nº 5.123, no entanto as esperadas “normas gerais de uso de arma de fogo” foram mais uma vez delegadas, e no caso específico das polícias militares, tal incumbência foi dada aos Comandantes Gerais. No Estado de São Paulo, a referida normatização veio com a Portaria Cmt G PM1-003/02/04, de novembro de 2004, a qual sacramentou e exauriu, em seu artigo 22, qualquer dúvida tangível ao assunto quando preconizou que “o policial militar fora do serviço poderá portar arma de fogo em locais onde haja aglomeração de pessoas em virtude de evento de qualquer natureza”. Entendemos como “evento de qualquer natureza”, locais de distintos gêneros, como o “interior de igrejas, escolas, estádios esportivos, clubes, públicos e privados”, como bem enunciou o rol trazido no decreto que regulamenta a Lei 10.826/03. Cabe, todavia, nesta seara, algumas ressalvas: a condução da arma pelo PM não poderá ser ostensiva, isto é, não poderá ser facilmente perceptível a sua presença (o que pode gerar certo temor e pânico), e também o policiamento do local deverá ser científico, se possível, visando evitar qualquer fato desagradável que possa supervir. Nesta ciência ao policiamento, o nome, posto ou graduação, unidade e a identificação da arma do policial deverão ser informados. Somese a essas advertências, a excepcionalidade de

alguns locais/eventos em que o policial não poderá introduzir-se armado, como em presídios, provas de concursos públicos, bem como onde houver mandado judicial a esse respeito.

Muitas vezes o policial crê não possuir a prerrogativa de ingressar armado em determinados tipos de evento, como casas noturnas e shows, por exemplo, ao passo em que, por outro lado, quando o PM tem ciência de tal dispositivo que o ampara legalmente, é impedido pelos particulares responsáveis pela segurança do evento. Supondo que efetivamente haja o impedimento da entrada do policial em local específico, temos que verificar, consoante o Promotor de Justiça e Professor, Ricardo Antônio Andreucci, se tal impedimento foi de cunho físico ou não. Caso a resposta seja afirmativa, poderá, dependendo do caso concreto, ter havido ali a consumação do delito de constrangimento ilegal (se presentes os elementares de violência e/ou grave ameaça), de uma lesão corporal, ou do “crime-anão” – segundo nomenclatura do mestre Nelson Hungria - vias de fato, por exemplo. Na ausência de impedimento físico, em via oposta, não há que se falar em crime ante a atipicidade de tal conduta, de sorte que, na esfera civil, dependendo do caso concreto, repita-se, poderá ensejar o fato, ação de indenização por danos morais.

3.4.2. O CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO PARA PMS

Comete o crime de porte ilegal de arma de fogo o policial militar que é flagrado portando arma particular sem o registro competente. A conduta não é escusável ao abrigo do erro de proibição se o agente confessa ter conhecimento da irregularidade do porte. A manifestação da intenção de

registro não o isenta do crime, pois não é crível que ele acreditasse que poderia transitar livremente pelas ruas portando arma sem licença do órgão competente, protelando, indefinidamente, o registro da arma.

Este crime pode ser praticado em conjunto com o de ameaça, por exemplo, no caso de o policial militar, que não está em serviço e não está atuando em razão da sua função, que se encontrava na condição de cidadão comum, em um local/evento em que não poderia introduzir-se armado, portando ilegalmente uma arma de fogo de uso permitido, que não era da corporação e, ameaçando de morte uma pessoa, assim, esta conduta não pode ser classificada como crime militar mas sim, caracteriza-se como situação delitiva tipificada no Código Penal. Logo, tem-se por violado bem jurídico tutelado pela Lei Penal comum e, destarte, deve ser processado e julgado pela Justiça Comum.

4. EXCLUDENTES DE ILICITUDE

4.1 EXCLUDENTES DE ILICITUDE PARA OS MILITARES

Primeiramente, o Código Penal brasileiro prevê a exclusão de ilicitude em três casos: estrito cumprimento de dever legal, em legítima defesa e em estado de necessidade. Porém, no ano de 2019, havia um projeto do governo federal, definindo situações em que militares e agentes de segurança poderiam ser isentados de punição ao cometer algo considerado proibido por lei, mas que fosse essencial para o cumprimento do serviço, ou que sem intenção aconteceu em decorrer dele. O Presidente Bolsonaro encaminhou o projeto

duas vezes ao Legislativo, porém foi rejeitado em sua votação final pela Câmara dos Deputados.

4.2. EXCLUDENTES DE ILICITUDE NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Existem situações em que o fato típico poderá ser justificado, fazendo com que sua prática não enseje nas penalidades previstas em lei. A exclusão da ilicitude se dá pela presença de certos elementos ou situações que afastam a ilegalidade de uma ação. As excludentes de ilicitude encontram previsão no artigo 23 do Código Penal:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

4.2.1 ESTADO DE NECESSIDADE

Temos disposto no artigo 24 do Código Penal, a prática de um fato típico com a finalidade de “salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.” Capez (2018, p. 371) nos traz que:

“No estado de necessidade existem dois ou mais bens jurídicos postos em perigo, de modo que a preservação de um depende da destruição dos demais. Como o agente não criou a situação de ameaça, pode escolher, dentro de um critério de razoabilidade ditado pelo senso comum, qual deve ser salvo.”

Dessa maneira, há o conflito de bens tutelados juridicamente, sendo que as circunstâncias farão com que um se sobreponha ao outro, resultando na violação de uma norma. Contudo, a penalidade não será aplicada, em virtude de o agente ter cometido o fato em estado de necessidade. Lembrando que não poderá haver excessos, pois nesse caso, o mesmo poderá vir a ser punido. Todavia, o parágrafo 1º do artigo 24 dispõe que “não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo”.

Pela literalidade do artigo, é possível afirmar que tal excludente de ilicitude não se aplica aos militares, tendo em vista que no seu ofício incluem-se atividades perigosas e de risco. Constituem requisitos para configurar a presente excludente: existência de perigo atual e involuntariedade na geração do perigo. O primeiro quer dizer que é necessário que a situação de perigo esteja acontecendo. Nucci (2018, p. 217 e 218) afirma que:

“não se inclui, propositadamente, na lei, o perigo iminente, visto ser uma situação futura, nem sempre fácil de ser verificada. Um perigo que está por acontecer é algo imponderável, não autorizando o uso da excludente.”

A segunda defende que o perigo não pode ter sido provocado pelo autor. Como salienta o mesmo autor:

“tratando-se de bens juridicamente protegidos e lícitos que entram em conflito por conta de um perigo, torna-se indispensável que a situação de risco advenha do infortúnio.”

4.2.2. LEGÍTIMA DEFESA

A legítima defesa se trata de uma reação a um ato violento que possa ferir a integridade própria ou alheia. Nesse caso, percebe-se que difere do estado de necessidade, uma vez que admite que seja em razão de um perigo iminente. Ela está prevista no artigo 25 do Código Penal impõe que ocorre quando uma

pessoa, “usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.” Os requisitos para que a legítima defesa se configure são: situação justificante e conduta justificada.

Para o Policial Militar, em razão da Lei n. 13.964/2019, conhecida como a Lei do Pacote Anticrime, foi inserido um parágrafo único no art. 25 do Código Penal comum, segundo o qual “observados os requisitos do caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.”

Esta disposição, amplia as possibilidades de justificação, uma vez que a justificante prevista no Código Penal comum também é aplicável na Justiça Militar. A ilicitude, como expressão da contrariedade do fato com a ordem jurídica, pode ser afastada por causa de justificação prevista na legislação penal comum ou mesmo na legislação civil. A previsão refere-se exclusivamente ao agente de segurança pública. faz expressa referência aos requisitos constantes do caput do art. 25 do Código Penal Comum, que são os mesmos previstos no art. 44 do Código Penal Militar. Assim, para a justificação da conduta do agente de segurança pública é necessário que:

- a) a conduta típica se contraponha a uma agressão;
- b) a agressão seja injusta;
- c) essa agressão seja atual ou iminente;
- d) a agressão seja dirigida a um bem juridicamente protegido;
- e) a reação seja exercida com a utilização dos meios necessários;
- f) o uso desses meios seja moderado;
- g) o sujeito tenha a intenção de defender o bem jurídico e conheça a injustiça da agressão.

A justificante especialmente construída para os agentes de segurança pública pode se caracterizar em duas situações fáticas distintas:

- a) conduta do agente de segurança repele agressão que já está acontecendo contra a vítima, que é mantida refém durante a prática de crimes; e
- b) conduta do agente de segurança repele o risco de ocorrer uma agressão à vítima, que é mantida refém durante a prática de crimes,

Na primeira hipótese, a vítima é mantida refém e está sendo agredida fisicamente. A privação da liberdade e a agressão contra a vítima são atuais, já estão em curso. Esta hipótese não inova em relação à justificante prevista no caput do art. 25 do CP ou no caput do art. 44 do CPM, apenas identifica explicitamente uma de suas muitas possibilidades.

Na segunda hipótese, a vítima é mantida refém e, nesta situação, corre o risco de ser agredida em momento futuro. A privação da liberdade da vítima, por si só, é agressão contra o direito de liberdade e já autoriza a defesa legítima por agentes de segurança pública. A agressão física contra a vítima ainda não ocorreu, mas há o risco de sua ocorrência em momento futuro. O risco de agressão à vítima mantida refém, certamente, inclui a possibilidade da produção de sua morte.

Diante de cenário em que a possibilidade de determinada agressão à vítima refém é concretamente identificada, considerada em sua natureza e intensidade, é autorizada a intervenção do agente de segurança que usar moderadamente dos meios necessários para afastar o risco de agressão. Para afastar o risco da ocorrência de determinada agressão, não pode o agente de segurança cometer excessos. Os resultados lesivos produzidos em excesso de defesa são ilícitos, conforme os termos do parágrafo único do art. 45 do Código Penal militar.

4.2.3. ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL E EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO

Quanto ao estrito cumprimento do dever legal, é inegável que a atividade policial militar se enquadra perfeitamente em tal premissa, uma vez que sua atribuição é prevista no ordenamento jurídico, estando sob seu dever a manutenção da ordem pública e da segurança da população. Justamente por esta razão que também está previsto no Código Penal Militar.

Neste tema, Martinelli (2018, p. 592, grifos do autor) explica que:

“O ordenamento jurídico impõe certos deveres que não podem, ao mesmo tempo, ser proibidos; quer dizer, não pode uma ordem legal ser, ao mesmo tempo, ilegal. Por uma questão lógica, quem cumpre uma ordem legal não pode ser punido, ainda que seu comportamento represente aparente lesão a um bem jurídico.”

Ou seja, não faz sentido uma conduta estar configurada no ordenamento jurídico como legal e ilegal ao mesmo tempo. Sendo assim, se alguém pratica um ato que está sob seu dever, com base na lei, não há que se falar em ilicitude, mesmo que em um primeiro momento se visualize uma violação a um bem juridicamente tutelado. O mesmo autor também ressalta que: “são dois os requisitos da causa de justificação: a) expressa previsão da ordem em lei; e b) cumprimento da ordem dentro dos limites legais (proporcionalidade).”

Já o exercício regular de direito, temos que “a existência de um direito garantido pelo Estado de forma que a atuação dentro de seus limites não se pode considerar antijurídica sobretudo em se compreendendo a ideia de que a ilicitude é uma” de acordo com Gustavo Junqueira (2018, p. 416).

Para que uma conduta seja enquadrada em excludente de ilicitude por exercício regular de direito, deve atender os seguintes requisitos: existência

de direito, atuação regular e requisito subjetivo. Sendo assim, confirmando-se que o direito realmente existe, sabendo-se que o autor do ato agiu moderadamente e com a consciência de que estava exercendo o seu direito, configura-se a presente excludente.

Conforme todos os fundamentos, é fato que os militares no exercício de suas atividades estão amparados por tais excludentes. Na verdade, são os sujeitos que mais necessitam desses instrumentos legais, uma vez que o seu ofício os expõe diretamente a situações perigosas.

4.3. PROTEÇÃO DO POLICIAL MILITAR DIANTE DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE EXISTENTES

É dever do agente da polícia militar se posicionar de maneira que, ao se deparar com uma situação de alta periculosidade, deverá agir de uma maneira que seja a mais rápida e eficiente possível, e devido a isso, muitas vezes ele é obrigado a cometer um ato ilícito. Por esta razão, as excludentes de ilicitude demonstram-se instrumentos essenciais à atividade policial militar.

Como já mencionado anteriormente, as excludentes previstas no Código Penal Militar são equivalentes às do Código Penal: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito. No entanto, é possível notar que os seus conceitos não são totalmente iguais, havendo algumas peculiaridades atinentes aos militares. Desta forma, do artigo 43 do Código Penal Militar, entende-se que quando um agente da Polícia Militar, diante de uma situação de perigo (que não causou e não podia evitar), pratica um ato ilícito com a intenção de preservar o seu próprio direito ou o de outrem, mesmo sabendo que sua conduta causa um mal menor do que o que estaria para acontecer, ele então age em estado de necessidade.

E conforme as lições de Nucci (2018, p. 215, grifos do autor), o estado de necessidade pode ser classificado quanto à origem do perigo e quanto ao bem sacrificado:

“Quanto à origem do perigo:

- a) estado de necessidade defensivo: ocorre quando o agente pratica o ato necessário contra a coisa ou animal do qual promana o perigo para o bem jurídico. [...]
- b) estado de necessidade agressivo: ocorre quando o agente se volta contra pessoa ou coisa diversa daquela da qual provém o perigo para o bem jurídico. [...]

Quanto ao bem sacrificado:

- a) estado de necessidade justificante: trata-se do sacrifício de um bem de menor valor para salvar outro de maior valor ou o sacrifício de bem de igual valor ao preservado. [...]
- b) estado de necessidade excludente: ocorre quando o agente sacrifica bem de valor maior para salvar outro de menor valor, não lhe sendo possível exigir, nas circunstâncias, outro comportamento. [...]

Fernando Capez, diz que a legítima defesa tem como fundamento o fato de que “o Estado não tem condições de oferecer proteção aos cidadãos em todos os lugares e momentos, logo, permite que se defendam quando não houver outro meio.” André Estefam, por sua vez ensina que “por vezes, a própria lei obriga um agente público a realizar condutas, dando-lhe poder até de praticar fatos típicos para executar o ato legal.”

Já e tratando do estrito cumprimento do dever legal, é correto afirmar que que somente a atividade policial propriamente dita, já se enquadra nessa premissa, uma vez que é de sua atribuição garantir a ordem pública e a segurança. Entretanto, o policial em determinadas situações se vê na obrigação de cometer atos ilícitos para resguardar a si e a outros.

O “pacote anticrime” elaborado pelo ministro da justiça e da segurança pública prevê melhorias no instituto das excludentes de ilicitude, que se entende 17 serem necessárias para dar um melhor amparo à atuação da polícia militar,

tendo em vista que existem muitas situações em que a conduta do policial não é vista como legítima defesa, sendo o mesmo penalizado de forma injusta. Sendo assim, pode-se concluir que as excludentes de ilicitude são de ímpar importância na atividade policial militar, que merecem melhorias constantes para dar uma garantia de melhor atuação, fazendo com que os policiais da referida instituição não se sintam de mãos atadas diante do perigo por receio de sofrer punições.

5. A TRÍPLICE RESPONSABILIDADE

O instituto da Responsabilidade, tem relação com obrigação, portanto se refere a um dever jurídico que surge para o sujeito, em decorrência de um fato praticado por este, correspondendo assim a uma obrigação que ele possuirá para incumbir-se de consequências jurídicas referente a tal ação praticada. Assim, caso determinado sujeito faça algo que contraponha a legislação e esta contraposição traga consigo uma consequência, tal sujeito será então responsabilizado por sua conduta.

Porém, ocorre que a responsabilidade do servidor não fica apenas no âmbito da administração, pois caso a conduta praticada pelo servidor público civil esteja tipificada como ilícito penal, o sujeito poderá ser responsabilizado penalmente, bem como civilmente, quando praticar algum ato ilícito, que possa deste decorrer espécie de indenização, sendo essas esferas independentes entre si como regra.

Sabe-se que o militar, caso venha a cometer ilícitos no exercício da função, poderá sofrer punição nas três esferas de responsabilidade previstas no ordenamento jurídico: administrativa, penal e civil, não tendo fundamento a afirmativa de que o miliciano estaria sofrendo várias sanções por uma mesma

conduta (bis in idem). No decorrer da atividade de policiamento ostensivo poderá o policial cometer crimes, sejam estes militares ou comuns, num mesmo contexto fático incidindo as duas normas, sendo então processado na Justiça Militar e na Justiça Comum a teor da Súmula 90 do STJ: “Compete à Justiça Estadual Militar processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar, e à Comum pela prática do crime comum simultâneo àquele”.

A tríplice responsabilização se encontra prescrita em lei, e no caso do militar paulista será a Lei Complementar Estadual nº 893/2001 que instituiu o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo (RDPM), à vista do que dispõe o seu artigo 11:

“Artigo 11. A ofensa aos valores e deveres vulnera a disciplina policial-militar, constituindo infração administrativa, penal ou civil, isolada ou cumulativamente”.

Podemos ver também que essa responsabilização, salvo exceções, é independente, o que significa que são isoladas uma das outras, assim, poderá o sujeito ser condenado na esfera criminal e absolvido administrativamente e civilmente, ou condenado no âmbito administrativo e condenado no criminal e no civil, dentre diversas outras possibilidades, fundamentado no princípio da independência e autonomia entre as instâncias. Por exemplo a responsabilidade na esfera administrativa pode acontecer de forma isolada da penal, caso não tenha havido uma condenação do agente público. Mais que isso, a responsabilização na esfera administrativa disciplinar pode ocorrer mesmo na pendência de processo crime, como dispõe o artigo 12, § 5º, do RDPM.

“§ 5º. A aplicação das penas disciplinares previstas neste Regulamento independe do resultado de eventual ação penal.”

Também é de suma importância salientar que essas responsabilidades podem ser imputadas de forma cumulativa, isto é, por uma mesma conduta, o militar do Estado pode sofrer a imposição de uma sanção administrativa (seja

decorrente do poder de polícia ou do poder disciplinar), a imposição de uma pena decorrente de crime (comum ou militar) e ainda ser compelido a ressarcir o prejuízo que, eventualmente, tenha provocado aos cofres do Estado ou ao particular.

Portanto, não há falar em dupla punição pelo mesmo fato quando o policial militar simultaneamente cometer crime militar e crime comum. Como exemplo tem-se a conduta do policial militar que, pratica um crime abuso de autoridade cumulado com lesão corporal. Nesse caso teremos dois crimes: um relativo ao abuso de autoridade (art. 4º, a, da Lei nº 4.898/65 - ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder); e o outro relativo à lesão corporal (art. 209 do CPM - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem). A Súmula 172 do STJ define a competência da Justiça Comum nos seguintes termos: “Compete à Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço”.

5.1 PRINCÍPIO DO *NON BIS IN IDEM*

Significa que ninguém pode responder, uma segunda vez, por fato já julgado, ou ser duplamente punido pelo mesmo delito. O princípio da vedação à dupla punição não vem consagrado explicitamente na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), deduzindo-se a sua presença com base no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CRFB) o qual é um dos fundamentos da república brasileira. Assim, a dupla punição pelo mesmo fato possui duas facetas: material e formal. Material no sentido de proibição de mais de uma punição pelo mesmo fato (crime); e formal quanto à vedação de

instauração de investigação ou processo pelo mesmo fato que deu origem a sua punição, nas palavras de MAIA (2005).

Conclui-se que ocorrerá dupla punição quando envolver mais de um processo ou punição pela prática de um mesmo crime. Como exemplo seria o militar submetido a processo por lesão corporal (art. 209 do CPM) a qual ocorreu em razão do resultado morte contra civil (homicídio previsto no art. 121 do CPB). Não poderia o militar, nessa situação, sofrer dois processos ou condenação (pela lesão e pelo homicídio), pois as lesões foram produzidas no contexto do homicídio devendo, então, responder somente pelo resultado mais grave (morte).

Portanto, nota-se que o princípio da vedação à dupla punição pelo mesmo fato vem explicitamente previsto em nosso ordenamento jurídico, com base nas normas de direito internacional das quais o Brasil é signatário tendo as incorporado ao direito pátrio.

6. CRIMES PRATICADOS POR POLICIAIS MILITARES NA ESFERA ADMINISTRATIVA

A responsabilidade administrativa é apenada com sanções de natureza administrativa, denominadas sanções disciplinares, impostas pela autoridade administrativa. Odete Mendauar, traz conceitos referentes a possibilidade do servidor ser responsabilizado, afirmando:

“se a conduta inadequada afeta a ordem interna dos serviços e vem caracterizada somente como infração ou ilícito administrativo, cogita-se, então, da responsabilidade administrativa, que poderá levar o agente a sofrer sanção administrativa. Essa responsabilidade é apurada no âmbito da Administração, mediante processo

administrativo e a possível sanção é aplicada também nessa esfera.” (MENDAUAR, 2011, p. 319)

Sendo assim, a transgressão praticada no âmbito do administrativo pelo servidor público civil, deverá ser apurada pelo respectivo ente federado, ou seja, pela própria administração pública, onde está instaurar o procedimento apropriado, geralmente sendo sindicância ou processo administrativo disciplinar, os quais deverão seguir os princípios constitucionais, sob pena de nulidade, tais como contraditório e ampla defesa.

Portanto, caso a ação praticada pelo sujeito só esteja prevista no estatuto do ente federado o qual ele faz parte, ou em certas legislações administrativas, a título exemplificativo a Lei de improbidade administrativa – Lei 8.429/92, o servidor responderá então, única e exclusivamente administrativamente, inclusive pela própria administração e punido por ela.

É de suma importância ressaltar que as infrações administrativas, quando comprovadas serão punidas com sanções disciplinares, impostas pela autoridade administrativa competente, como por exemplo: advertência; suspensão; demissão; cassação de aposentadoria ou disponibilidade, dentre outras, em conformidade com a gravidade, igualmente a natureza da infração em tese cometida e os danos que ela causou.

Ademais, as infrações existentes no direito administrativo são previstas de maneira diferente da forma como são explicitadas no direito penal, considerando que, os ilícitos estão dispostos de maneira objetiva, já aqui, temos infrações mais genéricas, dispendo por exemplo: não cumprir com os deveres, deixando assim margem para interpretações. Deduz, portanto, certa liberalidade, para a administração pública, quando esta for punir administrativamente os servidores que incorrerão nas possibilidades contrárias aos interesses dela. Porém, isso não é sinônimo de agir como bem entenderem, até porque a atuação da administração é discricionária,

encontrando limitações legais, devendo estas serem fundamentadas de forma minuciosa.

7. CRIMES PRATICADOS POR POLICIAIS MILITARES NA ESFERA CIVIL

De forma diferente da responsabilidade administrativa e igualmente da forma penal, a responsabilidade civil, é relacionada com pecúnia, ou seja, com indenização, sendo de aspecto patrimonial e não pessoal, e está prevista nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil de 2002, os quais dispõem que caso o sujeito cause danos a outrem, e então, ele estará obrigado a reparar. De outro modo, assim como ocorre no âmbito penal, a responsabilidade civil será apurada pelo poder judiciário, e no caso de se concluir que o servidor é responsável, o mesmo deverá reparar o dano que, por ação ou omissão, sendo esta dolosa ou culposa, causou a administração pública. Nessa relação de possível responsabilização civil, Odete Mendaur confirma:

“se o agente, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, causou dano à Administração, deverá repará-lo, sendo responsabilizado civilmente. A apuração da responsabilidade civil poderá ter início e término no âmbito administrativo ou ter início nesse âmbito e ser objeto, depois, de ação perante o Judiciário” (MENDAUAR, 2011, p. 319).

Importante ressaltar, que no caso de comprovação de eventual dano causado pelo servidor, deverá ser realizada a distinção do prejuízo, verificando se ele atingiu terceiros, ou tão somente a Administração Pública. Isso porque, no caso de o prejuízo ter atingido tão somente a Administração Pública, esta goza da prerrogativa da autoexecutoriedade, podendo ela mesma, sem autorização do judiciário apurar através dos procedimentos administrativos também a extensão desse dano, e punir como por exemplo, descontos em folha no limite

possível ou mesmo ele caso queira ressarcir de forma direta a administração, desde que garantido o devido processo legal, como contraditório e ampla defesa, assegurados pela Constituição Federal, sob pena de nulidade posterior.

Por outro lado, se o prejuízo atingir a terceiros, alheios a Administração Pública, esta que responderá de forma objetiva, por previsão do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, no entanto, possuirá posteriormente direito a ação de regresso contra o servidor responsável pelo dano, caso este tenha agido com culpa ou dolo. Na ação de regresso, compete ao poder judiciário determinar que o servidor repare a administração, podendo inclusive decretar medidas como o sequestro de bens, perda de bens havidos ilegalmente, ou outras formas, com o intuito de indenizar, ou seja, reparar da melhor maneira a Administração Pública.

Podemos notar assim, que o militar do Estado, no âmbito da responsabilidade civil, pode ser processado pelo Estado, para que indenize os prejuízos experimentados pelo erário, e pode ser, ainda, réu em processo movido pelo civil ou na ação regressiva do Estado, em virtude dos danos ocasionados ao particular.

8. CRIMES PRATICADOS POR POLICIAIS MILITARES NA ESFERA PENAL

Aqui esfera penal, já tratamos dela anteriormente, nela basta estar no ambiente da Administração Pública, exercendo funções para a mesma, que já poderá se enquadrar como servidor passível de responsabilização penal, caso

este incorra em crimes previstos como ilícitos penais no exercício da função, tido estes pela doutrina como crimes funcionais.

Há possibilidade de responsabilização do servidor não só no código penal, ou seja, na norma geral, como também legislações especiais, esparsas. A título exemplificativo os crimes poderão estar no Código Penal, o qual nos trás ilícitos refere crimes contra a Administração Pública, crimes praticados por funcionário público contra a Administração em geral, crimes contra as finanças públicas; na Lei nº 4.898/65 que arrola condutas qualificadas como abuso de autoridade e na Lei nº 8.666/93, referente a licitações.

A apuração da responsabilidade criminal do servidor público é de competência do Poder Judiciário, a qual se inicia por propositura de ação penal pelo Ministério Público. São conhecidos em sua maioria através dos procedimentos administrativos, ou seja, das infrações administrativas, que após serem verificados pela administração pública pelo agente competente, este remete ao Ministério Público que levará o fato então, ao conhecimento do judiciário. Poderá a sentença penal ser condenatória, ou seja, quando é comprovada a autoria e materialidade do delito, ou absolutória, ocasião em que esta possuir fundamentos diversos, como ausência de materialidade, negativa de autoria ou ausência de provas, a depender do caso concreto. Por fim, a doutrinadora dispõe:

“se a conduta inadequada do agente afeta, de modo imediato, a sociedade e vem caracterizada pelo ordenamento como crime funcional, o servidor será responsabilizado criminalmente, podendo sofrer sanções penais. A responsabilidade criminal do servidor é apurada mediante processo penal, nos respectivos juízos” (MENDAUAR, 2011, p. 319).

9. DA COMUNICABILIDADE DAS INSTÂNCIAS DE RESPONSABILIDADES

Há possibilidade de que a decisão proferida no âmbito criminal, fará coisa julgada nas esferas cíveis e administrativas caso haja previsão para a conduta praticada, nas respectivas esferas. Nesse sentido entende a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2011, p. 615), com relação a sentença condenatória na instância penal:

“quando o funcionário for condenado na esfera criminal, o juízo cível e a autoridade administrativa não podem decidir de forma contrária, uma vez que, nessa hipótese, houve decisão definitiva quanto ao fato e à autoria, aplicando-se o artigo 935 do Código Civil de 2002”.

Ocorre porém, que há possibilidades da sentença ser absolutória. Nesse caso, para verificar a viabilidade da decisão penal, refletir em outras esferas, será necessário ver a motivação dessa absolvição. Posto que, se for embasado em insuficiência de provas, não há que se falar em reflexos, vigorando portanto o princípio da independência das instâncias, posto que as provas que não bastaram para provar um crime, poderão ser o bastante pra comprovação de ilícitos cíveis ou mesmo administrativos. De outro giro, caso a sentença seja fundamentada em ausência de materialidade ou autoria, esta sentença vinculará as demais esferas, fazendo com que inexista responsabilidade no âmbito civil ou administrativo, não cabendo nos mesmos, discussão referente a materialidade e autoria do fato.

Quando ausente a responsabilidade criminal do servidor, embasada na inexistência de autoria ou materialidade, restará ausente também a responsabilidade administrativa, com exceção da existência de falta disciplinar sancionável que não esteja disposta na sentença penal absolutória. Vale acentuar ainda, que não há disposição referente a necessidade de suspensão

do processo civil ou administrativo, para esperar a sentença do processo penal, em face dos mesmos serem autônomos entre si, mas parte da doutrina entende pela viabilidade dessa espera, com o intuito de evitar eventuais divergências nas sentenças. Portanto, se absolvido por motivo que refletirá nas demais esferas e já houver decisão administrativa demitindo o servidor em decorrência de procedimento administrativo por exemplo, poderá o servidor entrar com ação pedindo a reintegração.

Questão que exige análise, neste tópico, é aquela que diz respeito à interferência da decisão tomada em uma esfera com relação às outras duas. É fato que as responsabilidades são, em regra imputadas de modo independente, podendo se dar de forma isolada ou cumulativa. Ocorre que a decisão em âmbito penal, seja comum ou militar, pode ocasionar uma vinculação da esfera administrativa ou da esfera civil, ou de ambas.

A Constituição determina que a absolvição na esfera penal vincula a esfera administrativa, de modo que se o servidor militar tiver sofrido imposição de sanção pelos mesmos fatos, esta deverá ser desconstituída. Ocorre que não são todas as hipóteses de absolvição que determinam esta vinculação. Podemos ver que o Código de Processo Penal comum, em seu artigo 386, delimita as hipóteses de absolvição do réu em um processo criminal:

“Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

- I - estar provada a inexistência do fato;
- II - não haver prova da existência do fato;
- III - não constituir o fato infração penal;
- IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;
- V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;
- VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de;
- VII – não existir prova suficiente para a condenação.”

O dispositivo é semelhante ao artigo 439 do Código de Processo Penal Militar, que estabelece:

- “Art. 439. O Conselho de Justiça absolverá o acusado, mencionando os motivos na parte expositiva da sentença, desde que reconheça:
- a) estar provada a inexistência do fato, ou não haver prova da sua existência;
 - b) não constituir o fato infração penal;
 - c) não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração penal;
 - d) existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente;
 - e) não existir prova suficiente para a condenação;
 - f) estar extinta a punibilidade.

A doutrina e a jurisprudência já assentaram que, destas causas de absolvição, apenas a sentença que considere provada a inexistência do fato ou que o réu não concorreu para a infração penal vincula a esfera administrativa

Vemos então que a decisão na esfera penal tem a capacidade de vincular, em algumas hipóteses, não só a esfera administrativa, mas também a civil. Isto porque a instrução na esfera penal exige uma produção probatória bastante rígida para permitir a condenação ou absolvição, sempre de forma segura, de modo que quando indica que determinada pessoa praticou ou não um crime, não é mais possível haver discussão. O mesmo ocorre quando a sentença aponta que houve alguma excludente na sua conduta ou que os fatos não existiram.

10. CONCLUSÃO

Ao decorrer desde trabalho monográfico podemos ver um pouco sobre a vida do Policial Militar, desde quando ele ingressa para polícia, todas as extensas fases do concurso, até o exercício da função e a parte das consequências sofridas devido a uma conduta errônea, assumindo as responsabilidades no exercício da função devido a sua nobre missão como guardião da sociedade. Vimos também que as responsabilidades em razão do cargo refletem nas três esferas jurídicas: administrativa, penal e civil, porém sem que haja deste modo a dupla punição pelo mesmo fato que é o nosso *non bis in idem*.

A jurisdição brasileira prevê a tríplice responsabilidade do servidor público, incluindo-se, no presente caso, os policiais militares, eles que se sujeitam aos regulamentos disciplinares e códigos de conduta, assim como às leis penais militares, ao Código Penal e às leis penais especiais que tratam de crimes.

Porém diante de todo exposto é de suma importância aqui destacar os desafios enfrentados por estes servidores, e o quanto representam na nossa sociedade, são nossos defensores, são quem mantêm a integridade da nossa população, se arriscam todos os dias pelo bem da pátria e apesar de tudo isso, muitas vezes não são vistos com bons olhos, e a Lei recai sempre de forma severa sobre eles.

Por fim, porque quando o policial acerta o mérito é do Estado, e quando erra recai sempre sobre a pessoa física dele, afinal, quando o policial está em serviço, ele é um ente do Estado. E mesmo com propostas para que isso mude, por que nunca são aprovadas? Para concluir deixo a reflexão.

11. BIBLIOGRAFIAS

MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

iPitanga JGP, Epidemiologia, atividade física e saúde, Revista Brasileira de Ciência e Movimento, 10 (3), 49 – 54, jul – 2002

ACSM. Manual do ACSM para Avaliação da Aptidão Física relacionada à saúde/American College of Sports Medicine; trad. Giuseppe Taranto – Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2006.

Bonneau J, Brown J. Physical ability, fitness and police work. Journal of Clinical Forensic Medicine, v. 2, p. 157- 164, 1995.iv

Hagen AMM. Relações de gênero e trabalho policial. 30° Encontro Anual da ANPOCS. Seminário Temático 01: Conflitualidade social, acesso a justiça e segurança pública, 24-28/10, 2006 v

<https://www.concursos.policiamilitar.sp.gov.br/wp-content/uploads/2021/01/Edital-DP-1-321-21-Sd-PM-2-CI-v-final-site.pdf>

www.jusmilitaris.com.br

<https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/NOVA-LEI-DE-ABUSO-DE-AUTORIDADE-LEI-N-13.869-19-1.pdf>

CONGRESSO NACIONAL - Lei 13869/19, disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm, acesso em : 02 de Janeiro de 2020 às 17:00

CONGRESSO NACIONAL - Lei 4898/65, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm, acesso em : 07 de Janeiro de 2020 às 16:00

CONGRESSO NACIONAL - Código Penal da República Federativa do Brasil, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm, acesso em : 04 de Janeiro de 2020 às 12:00

CONGRESSO NACIONAL - Lei 8906/94, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm, acesso em : 05 de Janeiro de 2020 às 15:30

CONGRESSO NACIONAL - Código Penal Militar, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De11001Compilado.htm, acesso em: 10 de Janeiro de 2020 às 14:00

Súmula 172 do STJ, disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_12_capSumula172.pdf, acesso em: 10 de Janeiro de 2020 às 14:00

<https://www.migalhas.com.br/depeso/346326/perda-do-cargo--condenacao-do-policia-militar--lei-13-491-17>

<https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/portearmadefogopm.pdf>

Estatuto do Desarmamento: Comentários a Lei 10.826 de 22-12-2003, Saraiva, 3ª Ed. Atualizada, São Paulo, 2005, pág. 27

Lídia Reis de Almeida Prado, “A lógica do razoável na interpretação jurídica”, in Revista Justiça e Democracia, Ed. RT, nº 2, pág. 122.

VAGGIONE, Luiz Fernando. Porte de arma de fogo particular por membros das Forças Armadas e por policiais . Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n. 349, 21 jun. 2004

<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/942638879/apelacao-criminal-apr-10024044953610001-belo-horizonte>

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/11/22/excludente-de-ilicitude-entenda-projeto-de-bolsonaro-que-pode-isentar-agentes-de-seguranca-e-militares-de-punicao-em-operacoes-de-glo.ghtml>

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, parte geral. vol. 1. 22. ed. 2018.

NUCCI, Souza, G. D. Manual de Direito Penal. 14. ed. 2018.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de. A policial e os limites da legítima defesa. Migalhas, 2018.

COSTA E AQUAROLI, Wagner Veneziani, Marcelo. Dicionário Jurídico. São Paulo, editora Madras, 2005

MAIA, Rodolfo Tigre. O princípio do ne bis in idem e a Constituição Brasileira de 1988, p.70.

MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo moderno. 15ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais. 2011. P. 319